

Processo 045.722/2021-8
Tomada de Contas Especial**Parecer**

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 46 a 48), pois entende que o débito deve ser atribuído ao ex-prefeito do município de Laguna/SC, Everaldo dos Santos, pelas razões expostas adiante.

2. Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, cumpre registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

3. Nada obstante, acatam-se os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

4. Assim, manifestamos concordância com a análise da unidade técnica no que tange à prescrição e acrescentamos, com fulcro no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, a inocorrência, também, da prescrição intercorrente no caso concreto.

5. A secretaria instrutiva propõe, com fulcro nos artigos 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento dos autos, sem cancelamento de débito no valor original de R\$ 14.222,54, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Laguna/SC, que seria o responsável pela devolução do saldo remanescente na conta específica aos cofres da União.

6. O Ministério Público entende que o município não deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que não restou comprovado nos autos que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. A matéria encontra-se positivada pelo Tribunal mediante a Decisão Normativa 57/2004, que “regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos público federais”. Assim preconiza o referido normativo:

Art. 3º Caso **comprovado** que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa. (destacou-se)

7. Na verdade, em consonância com o órgão instaurador desta tomada de contas especial (TCE), quem deve responder pelo débito identificado nos autos é o ex-prefeito, gestor dos recursos e responsável pela comprovação, perante a União, da regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade ou pela sua devolução aos cofres federais, se não utilizados.

8. Em face disso, e considerando que o débito apurado é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme analisado pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de arquivar os presentes autos, sem cancelamento de débito no valor original de R\$ 14.222,54, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Everaldo dos Santos, ex-prefeito do Município de Laguna/SC, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos artigos 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 1 de Março de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador